



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.489-A, DE 2010

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 910/2009

Aviso nº 885/2009 – C. Civil

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Uzbequistão sobre Cooperação Econômica e Comercial, celebrado em Brasília, em 28 de maio de 2009; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. JURANDIL JUAREZ); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. MÁRCIO MARINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

**DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)**

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Uzbequistão sobre Cooperação Econômica e Comercial, celebrado em Brasília, em 28 de maio de 2009.

Parágrafo único Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2010.

Deputado **EMANUEL FERNANDES**
Presidente

MENSAGEM N.º 910, DE 2009
(Do Poder Executivo)

AVISO Nº 885/2009 – C. Civil

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Uzbequistão sobre Cooperação Econômica e Comercial, celebrado em Brasília, em 28 de maio de 2009.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Uzbequistão sobre Cooperação Econômica e Comercial, celebrado em Brasília, em 28 de maio de 2009.

Brasília, 11 de novembro de 2009.

EM Nº 00286 MRE – DEC/DOMA/DPR/DASC/DAI/XCOI-BRAS-UZBE

Brasília, 31 de julho de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Elevo à consideração de Vossa Excelência o anexo texto do Acordo sobre Cooperação Econômica e Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Uzbequistão, firmado em Brasília, em 28 de maio de 2009.

2. O presente Acordo corresponde, em linhas gerais, a convênio econômico-comercial que o Brasil celebra com diversos países para promover o comércio e os investimentos bilaterais e assegurar-lhes o tratamento de Nação Mais Favorecida e o princípio da Não-Discriminação em conformidade com os compromissos internacionais assumidos pelo País. O principal dispositivo do Acordo é a concessão mútua de tratamento de Nação Mais Favorecida para importações de ambos países, que, de fato, já é concedido ao Uzbequistão, uma vez que o Brasil não discrimina países específicos na aplicação da Tarifa Externa Comum. Tendo em conta o fato de que o país asiático ainda não acedeu à OMC, foi acordada cláusula que explicita exceção para acordos de livre comércio e uniões aduaneiras, acordos preferenciais com países em desenvolvimento e concessões unilaterais de preferências a países em desenvolvimento.

3. Do ponto de vista político, a assinatura do Acordo é um dos resultados das iniciativas brasileiras de aproximação com o Uzbequistão, prontamente correspondidas pelo Governo do país centro-asiático. O relacionamento bilateral, iniciado em 1993, ganhou novo dinamismo a partir de 2007, quando foi realizada missão a Tashkent do Assessor Especial para a Ásia deste Ministério. Desde então, têm-se multiplicado os encontros de alto nível, que culminaram com a visita do Presidente Islam Karimov a Brasília, em 28 de maio de 2009.

4. Com vistas ao encaminhamento do tema à apreciação legislativa, submeto a Vossa Excelência projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, juntamente com cópias do Acordo em apreço.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO UZBEQUISTÃO SOBRE COOPERAÇÃO
ECONÔMICA E COMERCIAL

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Uzbequistão
(doravante denominados “as Partes”)

Enfatizando a cooperação econômica e comercial entre a República Federativa do Brasil e a República do Uzbequistão;

Desejando fortalecer seu amistoso relacionamento e desenvolver a cooperação econômica e comercial entre os dois países com base em princípios do direito internacional,

Acordaram o que segue:

Artigo 1

As Partes, de acordo com seu interesse nacional, tomarão medidas para desenvolver e fortalecer a cooperação econômica e comercial, conforme as disposições do presente Acordo e de suas legislações nacionais.

Artigo 2

1. As Partes oferecerão uma à outra o tratamento de Nação Mais Favorecida referente aos direitos aduaneiros e tributos com efeito equivalente, impostos à importação e exportação de bens entre os dois países.

2. As disposições do Parágrafo 1 do presente Artigo não serão estendidas, entretanto, a:

- a) privilégios acordados por uma das partes a Estados vizinhos com o propósito de simplificação do comércio de fronteira;
- b) tratamento preferencial concedido por cada uma das partes no marco de acordos de livre-comércio ou de união aduaneira que hajam subscrito; acordos de preferências comerciais com países em desenvolvimento ou concessões unilaterais de preferências comerciais a países em desenvolvimento.

Artigo 3

As Partes, de acordo com suas legislações internas, assistirão na criação de empresas conjuntas, filiais de entidades empresariais, bancos e outras organizações de qualquer uma das partes no território da outra Parte. As Partes reconhecem a importância de investimentos, do fortalecimento e do desenvolvimento de manufaturas tecnologicamente conectadas.

Artigo 4

1. As Partes incentivarão a cooperação econômica por meio de projetos e programas conjuntos nos dois países.

2. As partes tomarão as medidas necessárias para promover a cooperação econômica e comercial entre as entidades empresariais dos dois países.

Artigo 5

Quaisquer pagamentos entre as entidades empresariais das Partes, referentes a acordos assinados com base no presente Acordo, deverão ser efetuados em moeda livremente conversível nas condições adotadas em pagamentos internacionais consoante a legislação nacional das Partes.

Artigo 6

As Partes auxiliarão entidades empresariais de ambos os países em feiras e exposições internacionais e outros eventos pertinentes realizados nos territórios das Partes.

Artigo 7

1. A cooperação econômica e comercial entre as Partes deverá ser realizada mediante contratos entre entidades empresariais de ambos os países, independentemente da forma de sua propriedade ou cooperação empresarial, com observância da legislação nacional das Partes, assim como das regras da prática comercial internacional, ao preço dos mercados mundiais de bens e serviços.
2. As Partes não se responsabilizarão pelo não cumprimento das obrigações das entidades empresariais de ambos os países decorrentes dos contratos concluídos.

Artigo 8

1. Com o propósito de implementar o presente Acordo, as Partes estabelecerão uma Comissão Intergovernamental de Cooperação Econômica e Comercial entre a República do Uzbequistão e a República Federativa do Brasil (doravante, denominada “Comissão Intergovernamental”), composta de representantes de órgãos governamentais e empresariais correspondentes das Partes.
2. As sessões da Comissão Intergovernamental terão lugar uma vez por ano, ou com a periodicidade julgada necessária por consentimento mútuo, de forma alternada na República do Uzbequistão e na República Federativa do Brasil. A Comissão Intergovernamental coordenará as regras de seus trabalhos.

Os objetivos principais da Comissão Intergovernamental são:

- a) discussão de programas de cooperação econômica e comercial nas áreas de interesse mútuo;
- b) definição de condições inteligíveis para a concessão de crédito e a manutenção de financiamento do comércio e da cooperação econômica;
- c) formulação e execução de programas de apoio a pequenas e médias empresas;
- d) elaboração de propostas para o aperfeiçoamento das condições para a cooperação econômica e comercial entre as entidades empresariais de ambos os países;

- e) apresentação de propostas sobre a aplicação do Acordo;
- f) consideração de questões em discussão surgidas quando da implementação da cooperação econômica e comercial entre as Partes bem como entre as entidades empresarias de seus países.

4. Cada parte arcará com os custos para o cumprimento do presente Artigo em relação à sua fração conforme definido de comum acordo.

Artigo 9

O presente Acordo pode ser emendado por consentimento mútuo das Partes. As emendas serão formalizadas em protocolos que serão parte integrante do presente Acordo e entrarão em vigor de acordo com o Artigo 11 do presente Acordo.

Artigo 10

O Acordo não afetará quaisquer direitos ou obrigações das Partes que emanem de acordos internacionais existentes concluídos entre a República do Uzbequistão e a República Federativa do Brasil.

Artigo 11

1. O presente Acordo entrará em vigor na data de recebimento por escrito da última notificação confirmando a conclusão pelas Partes das exigências internas necessárias para sua entrada em vigor e vigorará até que qualquer uma das Partes emita comunicação do seu término.

2. O presente Acordo cessará sua eficácia ao fim do período de seis (6) meses após o recebimento da notificação de denúncia.

3. A denúncia do presente Acordo não afetará o cumprimento pelas Partes de obrigações que tenham surgido durante a implementação deste Acordo.

Feito em Brasília, em 28 de maio de 2009, em dois originais, nas línguas portuguesa, uzbeque e inglesa, todos os textos sendo igualmente autênticos. Em caso de divergência, o texto em inglês prevalecerá.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

Embaixador Celso Amorim
Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DO UZBEQUISTÃO

Rustam Azimov
Ministro das Finanças

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

A Presidência da República encaminha ao Congresso Nacional, para apreciação legislativa, a Mensagem nº 910, datada de 11 de novembro de 2009, acompanhada da Exposição de Motivos nº 00286 MRE-DEC/DOMA/DPR/DASC/DAÍ/XCOI-BRAS-UZBE, firmada eletronicamente, em 31 de julho de 2009, pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, Embaixador Celso Amorim, contendo o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Uzbequistão sobre Cooperação Econômica e Comercial, celebrado em Brasília, em 28 de maio de 2009.

O Acordo sob análise foi distribuído a esta e às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Trata-se de um ato internacional conciso: compõe-se de um brevíssimo preâmbulo e de onze artigos, cuja síntese passo a expor.

No preâmbulo, os dois países manifestam seu desejo de fortalecer as relações de cooperação econômica e comercial entre ambos, alicerçadas nos preceitos pertinentes de Direito Internacional Público.

No Artigo 1, os dois Estados comprometem-se, de acordo com o seu interesse nacional, a tomar medidas para que a cooperação econômica e comercial entre ambos possa crescer, respeitados os respectivos interesses e os preceitos das legislações internas de um e outro.

O Artigo 2, comprometem-se a oferecer uma à outra o tratamento de Nação mais favorecida referente aos direitos aduaneiros e tributos com efeito equivalente, feitas as ressalvas devidas aos compromissos recíprocos assumidos em face de acordos de livre—comércio ou de união aduaneira.

O Artigo 3, mal traduzido e bastante abrangente, prevê que os Estados Partes darão a assistência necessária, de acordo com as respectivas legislações internas, para a criação das empresas conjuntas que venham a surgir, assim como a bancos e outras organizações de quaisquer dos Estados Partes no

território do outro. Reconhecem, ademais, a importância de se investir e fortalecer o desenvolvimento de manufaturas “tecnologicamente conectadas”.

No Artigo 4, deixa-se claro que o incentivo à cooperação econômica acontecerá através de programas e projetos conjuntos.

No Artigo 5, prevê-se que eventuais pagamentos às entidades empresariais de uma e outra Parte deverão ser feitos “em moeda livremente conversível nas condições adotadas em pagamentos internacionais consoante a legislação nacional” respectiva.

O Artigo 6 trata da cooperação a ser estabelecida entre as Partes para apoiar as respectivas entidades empresariais em feiras e exposições internacionais e outros eventos que venham a ser realizados no território de uma e outra.

No Artigo 7, os dois Estados deixam claro que a cooperação econômica entre ambos “deverá ser realizada mediante contratos entre entidades empresariais de ambos os países, independentemente da forma de sua propriedade ou cooperação empresarial, com observância da legislação nacional das Partes”. Também deixam claro que não se responsabilizarão pelo eventual inadimplemento de obrigações assumidas em contratos entre empresas de um e outro Estado Parte, ou seja, contratos firmados serão feitos entre pessoas jurídicas de direito privado que devem respeitar as obrigações assumidas, não cabendo aos Estados adimplir o que não houver sido cumprido.

O Artigo 8 é o mais detalhado do texto pactuado, composto de quatro parágrafos. Nele prevê-se a criação de uma Comissão Intergovernamental de Cooperação Econômica e Comercial entre a República do Uzbequistão e a República Federativa do Brasil, seu funcionamento, objetivos e responsabilidades recíprocas pelos respectivos custos operacionais.

No Artigos 9, trata-se de hipótese de emenda ao Acordo.

No Artigo 10, ressalva-se expressamente direitos e obrigações já assumidos entre os dois Estados Partes em outros instrumentos celebrados entre ambos.

Nos Artigos 10 e 11, dispõem os dois Estados sobre as cláusulas finais de praxe nesses instrumentos, quais sejam a possibilidade de emendas, a entrada em vigor, a validade e a possibilidade de denúncia.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A República do Uzbequistão¹ faz fronteira, ao norte, com o Casaquistão; a sudoeste, com o Turcomenistão; a sudeste, com o Tadjiquistão; a nordeste, com o Quirguistão e, ao sul, com o Afeganistão. O país tem uma extensão de 331.689 km² e, segundo dados do Banco Mundial, uma população estimada e 27.310.000 de habitantes, com um crescimento anual de 2%, um produto interno bruto de 25 bilhões de dólares e um produto nacional bruto de 28 milhões de dólares, apresentando um crescimento anual de 9%.²

Segundo a mesma fonte, desde a sua independência, em 1991, diferentemente do que ocorreu com a maioria das nações da chamada Comunidade de Estados Independentes³, o Uzbequistão adotou uma abordagem de transição econômica gradual, com políticas públicas de desenvolvimento conduzidas pelo Estado, voltada para a substituição de importações, em busca da industrialização e auto-suficiência energética e alimentar, o que resultou em uma transição socioeconômica menos traumática do que a experimentada por outros países do mesmo grupo

Os Presidentes Islam Karimov e Luís Inácio Lula da Silva reuniram-se em Brasília, em maio de 2009, quando este instrumento foi firmado. O Presidente visitante enfatizou o interesse de seu país em manter laços de cooperação abrangente com o Brasil, considerando, também, a liderança brasileira na América Latina. Por sua vez, enfatizou o Presidente Lula que o Brasil considera o Uzbequistão um país líder na Ásia Central e um parceiro confiável. Ambos enfatizaram as respectivas posições de liderança de um e outro nos mercados comuns regionais de que fazem parte, bem como o fato de que os dois países têm defendido plataformas comuns na arena internacional.

Os dois Presidentes mencionaram, como áreas que se revelam promissoras para a cooperação bilateral, a indústria aeronáutica, engenharia mecânica, indústria petroquímica, indústria têxtil e coureiro-calçadista, assim como agro-indústria; turismo; transporte; geologia e produção de materiais de construção.⁴

Do ponto de vista do mérito do instrumento sob análise, no que concerne ao Direito Internacional Público, não há maiores ressalvas a fazer. O instrumento é sinalagmático, obedece aos cânones jurídicos pertinentes, é

¹ www.gov.uz/en/ Acesso em: 19 mar. 10

² In: <http://www.worldbank.org.uz/WBSITE/EXTERNAL/COUNTRIES/ECAEXT/UZVE...> Acesso em: 19 mar. 10

³ In: Commonwealth of Independent States (CIS), do qual fazem parte a maioria dos Estados que compunham a antiga União Soviética. Essa comunidade de nações originou-se de tratado assinado em Minsk, na Bielorrússia. Em 8 de dezembro de 1991.

⁴ In: <http://uza.uz/en/politics/740/> Acesso em: 19 mar. 10

semelhante a vários outros que o Brasil têm firmado com outras nações e faz as ressalvas devidas em relação à participação dos dois países nos blocos econômicos de que fazem parte, ou seja, Mercosul, do lado brasileiro, e CIS, no caso uzbeque.

VOTO, desta forma, pela concessão de aprovação legislativa ao texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Uzbequistão sobre Cooperação Econômica e Comercial, celebrado em Brasília, em 28 de maio de 2009, nos termos da proposta de decreto legislativo que anexo, na qual opto por utilizar a menção ao dispositivo constitucional no início do parágrafo único, do art. 1º, já que o mandamento da Magna Carta destina-se a todo o dispositivo e não apenas à parte final dele.

Sala da Comissão em, 24 de março de 2010.

Deputado ANDRE ZACHAROW
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2010

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Uzbequistão sobre Cooperação Econômica e Comercial, celebrado em Brasília, em 28 de maio de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Uzbequistão sobre Cooperação Econômica e Comercial, celebrado em Brasília, em 28 de maio de 2009.

Parágrafo único Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão em, 24 de março de 2010.

Deputado ANDRE ZACHAROW
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação da Mensagem nº 910/09, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Andre Zacharow.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Emanuel Fernandes, Presidente; Francisco Rodrigues, Vice-Presidente; Aldo Rebelo, Arlindo Chinaglia, Augusto Carvalho, Capitão Assunção, Dr. Rosinha, Fernando Gabeira, George Hilton, Ivan Valente, Jair Bolsonaro, Maurício Rands, Nilson Mourão, Paulo Delgado, Raul Jungmann, André de Paula, Fábio Souto, Jefferson Campos, Júlio Delgado, Léo Vivas e Luiz Carlos Hauly.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2010.

Deputado EMANUEL FERNANDES
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que tem por objetivo aprovar o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Uzbequistão sobre Cooperação Econômica e Comercial, celebrado em Brasília, em 28 de maio de 2009.

Consta do projeto em tela um dispositivo - parágrafo único do art. 1º - estabelecendo que os atos que possam resultar na revisão do Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

O citado Acordo corresponde a convênio econômico-comercial para promover o comércio e os investimentos bilaterais entre os dois países e assegurar-lhes o tratamento de Nação Mais Favorecida e o princípio da Não-Discriminação.

O Acordo abrange, ainda, exceções às suas disposições para os casos de acordos de livre comércio e uniões aduaneiras, acordos preferenciais com países em desenvolvimento e concessões unilaterais de preferências a países em desenvolvimento.

Fica previsto, ainda, o estabelecimento de uma Comissão Intergovernamental de Cooperação Econômica entre as Partes, composta de representantes de órgãos governamentais e empresariais correspondentes das Partes, com o propósito de implementar o Acordo.

O Ministério das Relações Exteriores, em sua Exposição de Motivos, ressalta que o Acordo é um dos resultados das iniciativas brasileiras de aproximação com o Uzbequistão e pode dar novo dinamismo ao relacionamento bilateral entre os países, já significativamente avançado a partir da realização de múltiplos encontros de alto nível que vêm ocorrendo desde 2007.

O Acordo, encaminhado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 910, de 2009, do Poder Executivo, foi distribuído inicialmente à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que concluiu pela aprovação do aludido Acordo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo em exame.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído simultaneamente à esta Comissão e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que ainda não se manifestou..

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O Acordo em epígrafe, como bem justifica a exposição de motivos do Ministério das Relações Exteriores que acompanha a mensagem do Poder Executivo ao Congresso Nacional, corresponde, em linhas gerais, ao típico convênio de natureza econômica e comercial, usualmente celebrado entre o Brasil e diversos países. Dele se espera a promoção de comércio e investimentos bilaterais, em conformidade com os compromissos internacionais assumidos pelo País.

Seu principal dispositivo é, então, a concessão mútua de tratamento de Nação Mais Favorecida para importações de ambos os países que, na prática, já é concedida ao Uzbequistão, em razão de o Brasil não discriminar países específicos na aplicação da Tarifa Externa Comum. No entanto, a realização do Acordo formaliza uma relação bilateral com potencial econômico auspicioso para anos vindouros e abre espaço para o aprofundamento dessas relações comerciais.

Com efeito, essa república Centro-Asiática, cuja relação bilateral com o Brasil se iniciou em 1993, apresenta inegável liderança na região, e vem mostrando potencial de crescimento econômico interessante e promissor para as relações bilaterais com o Brasil, especialmente nas áreas da indústria aeronáutica, engenharia mecânica, indústria petroquímica, indústria têxtil e coureiro-calçadista, bem como nos segmentos de turismo e agro-negócio.

Do ponto de vista do mérito econômico, portanto, a abertura de novos mercados a partir do aprofundamento das relações bilaterais tem-se mostrado acertada a partir dos resultados obtidos, o que reitera as vantagens econômicas do presente Acordo.

Por todas essas razões, **votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.489, de 2010.**

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2010.

Deputado JURANDIL JUAREZ
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.489/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jurandil Juarez.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Ubiali - Presidente, Evandro Milhomen e Jurandil Juarez - Vice-Presidentes, André Vargas, Edson Ezequiel, Fernando de Fabinho, João Leão, Miguel Corrêa, Nelson Pellegrino, Solange Almeida, Vicentinho Alves, Aelton Freitas,

Albano Franco, Antônio Andrade, Edmilson Valentim, Guilherme Campos e José Carlos Machado.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2010.

Deputado DR. UBIALI
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em apreço visa a aprovar o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Uzbequistão sobre Cooperação Econômica e Comercial, celebrado em Brasília, em 28 de maio de 2009.

Os dois Estados comprometem-se a oferecer tratamento de Nação mais favorecida referente aos direitos aduaneiros e tributos com efeito equivalente; darão a assistência necessária, de acordo com as respectivas legislações internas, para a criação das empresas conjuntas que venham a surgir, assim como a bancos e outras organizações de quaisquer dos Estados Partes no território do outro; estabelecem a cooperação para apoiar as respectivas entidades empresariais em feiras e exposições internacionais e outros eventos que venham a ser realizados no território da outra parte; deixam claro que a cooperação econômica entre ambos “deverá ser realizada mediante contratos entre entidades empresariais de ambos os países, independentemente da forma de sua propriedade ou cooperação empresarial, com observância da legislação nacional das Partes”. Os países não se responsabilizarão pelo eventual inadimplemento de obrigações assumidas em contratos entre empresas de um e outro Estado Parte, ou seja, contratos firmados serão feitos entre pessoas jurídicas de direito privado que devem respeitar as obrigações assumidas, não cabendo aos Estados adimplir o que não houver sido cumprido.

O acordo prevê a criação de uma Comissão Intergovernamental de Cooperação Econômica e Comercial entre a República do Uzbequistão e a República Federativa do Brasil, seu funcionamento, objetivos e responsabilidades recíprocas pelos respectivos custos operacionais.

Por fim, rege-se a hipótese de emenda ao Acordo, ressalva-se expressamente direitos e obrigações já assumidos entre os dois Estados Partes em outros instrumentos celebrados entre ambos, dispõe-se sobre as cláusulas finais de praxe nesses instrumentos, quais sejam a possibilidade de emendas, a entrada em vigor, a validade e a possibilidade de denúncia.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.489, de 2010, bem como do acordo por ele aprovada.

Cabe inicialmente apontar que é competência do Poder Executivo assinar a convenção em exame, nos termos do art. 84, VIII, da Constituição Federal. Compete ainda ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada, conforme o art. 49, I, da Carta Política.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do acordo. Ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes e com os princípios consagrados no ordenamento jurídico em vigor no país.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer restrição aos textos analisados.

Isso posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.489, de 2010.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2010.

Deputado MÁRCIO MARINHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.489/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Márcio Marinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, Colbert Martins, Rodovalho e Efraim Filho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Pannunzio, Augusto Farias, Bonifácio de Andrada, Carlos Bezerra, Ciro Nogueira, Edmar Moreira, Eduardo Cunha, Ernandes Amorim, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, João Campos, José Carlos Aleluia, José Genoíno, José Maia Filho, José Pimentel, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Márcio Marinho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Rômulo Gouveia, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Vilson Covatti, Wilson Santiago, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Chico Lopes, George Hilton, Hugo Leal, João Almeida, Jorginho Maluly, Leonardo Picciani, Nelson Pellegrino, Odílio Balbinotti, Onyx Lorenzoni, Ricardo Tripoli, Roberto Alves, Silvio Costa, Vital do Rêgo Filho e William Woo.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2010.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
